



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do município de **Catingueira/PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2016**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 1545/1677, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 563, de 12.05.2015, estimou a receita em **R\$ 19.610.409,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 5% do total orçado. Foi também autorizado pelas Leis n° 593 e 597 de 2018 créditos especiais no valor total de R\$ 700.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.387.765,15** e a despesa realizada **R\$ 12.416.468,63**. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram **R\$ 1.797.129,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.660.938,63**, correspondendo a **19,13%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **55,48%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.190.867,04**, correspondendo a **14,25%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações) somaram **R\$ 788.889,62**, representando **6,35%** da despesa total orçamentária;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 8.671.014,90**, equivalente a **76,48%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 26,16% e 73,84% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal atingiram do Município atingiram **R\$ 5.179.296,19**, correspondendo a **45,68%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, representou **42,71%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	53	62	68	71	33,96
Contratação por Excepcional Interesse Público	32	67	70	44	37,50
Efetivo	164	163	164	169	3,05
TOTAL	249	292	302	284	14,06

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- Foi realizada diligência *in loco*, para análise do presente processo, no período de 02 a 06/07/2018;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do Gestor do município, **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, que deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

- **Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 232.209,00;**
- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem a devida indicação dos recursos correspondentes, na quantia de R\$ 28.783,00;**
- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 2.990.298,78;**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, em R\$ 374.503,65, tendo a administração municipal empenhado e pago a cifra de R\$ 642.295,42, no elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais;**
- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 172.846,44:**

A Auditoria estimou que deveriam ter sido empenhadas despesas com obrigações patronais em R\$ 1.016.799,07 e informou que foram empenhadas somente a quantia de R\$ 843.952,63.
- **Despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 43.257,21:**

A Unidade Técnica de Instrução levantou que não houve empenhamento de despesas com pessoal relativo ao 13.º salário integral dos servidores contratados.
- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**

Referente aos *Balanços Orçamentário, Patrimonial, Dívida Flutuante, Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento e Dívida Fundada*, relativo a não contabilização de valores devidos (R\$ 216.103,65), como antes descrito, divergência entre os valores lançados na dívida fundada e os termos de parcelamentos previdenciários junto ao INSS e Caixa Econômica Federal (Documento TC n.º 55.862/18), valores escriturados em Restos a Pagar com saldo [negativo] para o exercício seguinte, bem assim acréscimo da dívida fundada em R\$ 299.382,82.
- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.257.708,08 (item 5.1.4);**
- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 999.888,72;**
- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, nos valores de R\$ 133.000,00 relativo a contratação de bandas musicais e R\$ 174.000,00 de assessoria jurídica e contábil;**
- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 2.893.306,75, com destaque para aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 144.765,89), locação de veículos (R\$ 456.346,72) e com obras e serviços de engenharia (R\$ 1.265.875,81). As demais despesas tiveram como beneficiários outros 25 credores (R\$ 1.026.318,33), representando uma média monetária de R\$ 41.052,73 por credor;**
- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: a) ausência de numeração das páginas; b) falta de assinatura nos ofícios de abertura de licitação dos secretários, nos pareceres jurídicos, nos despachos de autorização do gestor, nas ordens de fornecimento e nas declarações das empresas participantes; c) ausência de pesquisas de preços;**
- **Pagamento de subsídios ao ex-vice-prefeito, Senhor Bruno Montenegro Pires de Mendonça, em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$ 996,63;**
- **Aplicação de 55,48% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;**
- **Aplicação de 19,13% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

- **Aplicação do percentual de 14,25% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;**
- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:**

Referido gasto, conforme consulta ao SAGRES, contabilizado no elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado, somou o montante de **R\$ 1.096.217,99**, correspondente a uma **média**, no exercício, de 53 servidores.
- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;**
- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal, superando 0,15% do permitido (7,00%) que em termos monetários representa R\$ 88.043,93;**
- **Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;**
- **Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais;**
- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 451.973,76, discriminadas da seguinte forma:**
 - a) **R\$ 121.880,00**, relativas a pretensos **serviços de podas de árvores e limpeza e manutenção de canais**, junto ao credor **Demézio Construções Ltda**. A matéria foi objeto, à época da contabilização da despesa, de apuração através de Comissão Parlamentar de Inquérito, promovida pela Câmara Municipal de Catingueira (**Documento TC n.º 51.929/15**), na qual também se concluiu que houve desvio de recursos públicos, pela não execução dos serviços.
 - b) **R\$ 232.694,16**, por realização de **despesas extra-orçamentárias (R\$ 64.205,28) e orçamentárias (R\$ 168.488,88), sem comprovação**.

No primeiro caso, trata-se de despesas intituladas no Balanço Financeiro como “Restos a Pagar”, “Consignações outras” e “Outras operações”, nos montantes de, respectivamente, R\$ 745.833,02, R\$ 282.758,32 e R\$ 66.781,76, dos quais R\$ 64.205,28 resultou em despesas não comprovadas, tendo em vista apresentação incompleta da documentação. Da mesma forma, para o segundo caso, em relação às NE’s n.º 48, 50, 720, 1662, 1874 e 1901, cujo valor total somou R\$ 168.488,88.
 - c) **R\$ 62.099,60**, por **pagamento excessivo de despesas com combustíveis**.
 - d) **R\$ 35.300,00**, pela realização de **despesas sem comprovação com assessoria jurídica junto aos credores Newton Nobel Sobreira Vita (R\$ 17.300,00) e Francisco de Assis Remígio II (R\$ 18.000,00)**.
- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 267.229,61, desprovidas de quaisquer comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, pormenorizados da forma exposta a seguir:**
 - a) **R\$ 59.948,06**, junto à empresa **SPA Serviços, Projetos e Assessoria EIRELI ME**, relativo à pretensa elaboração de projetos técnicos de engenharia para diversas obras públicas da municipalidade, restou ausente a apresentação de quaisquer projetos ou medição de fiscalização de obras (Documento TC n.º 56.184/18).
 - b) **R\$ 29.276,56**, junto ao credor **José Roberto Bezerra de Lucena**, relativo ao conserto de cadeiras e mesas para a Secretaria de Educação, uma vez que a Auditoria realizou levantamento, registro fotográfico e entrevistas com funcionários quanto à real prestação dos serviços, concluindo que do total gasto a este título, referente às Notas de Empenho n.º 1057, 2514, 2322, 206, 644, 668, 853, que somam o valor pago de **R\$ 34.183,88**, restou comprovado, apenas, R\$ 4.907,32, redundando em não execução dos referidos serviços no valor de **R\$ 29.276,56** (Documentos TC n.º 56.228/18 e 56.254/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.576/16

- c) **R\$ 178.004,99**, junto à firma **Digi-Soluções Web Contábeis**, para realização de diversos serviços: digitalização (R\$ 46.799,99 – Documento TC n.º 56.579/18), tombamento (R\$ 13.030,00 - Documento TC n.º 56.587/18), instalação de pontos eletrônicos (R\$ 11.400,00 - Documento TC n.º 56.590/18), instalação de sistema de tributos (R\$ 9.000,00 - Documento TC n.º 56.592/18), de auditoria e consultoria (R\$ 50.575,00 - Documento TC n.º 56.598/18), de capacitação dos servidores da educação (R\$ 18.000,00 - Documento TC n.º 56.604/18), elaboração do plano municipal de educação (R\$ 6.200,00 – NE n.º 001013 - Documentos TC n.º 56.610/18 e 56.611/18), de gerenciamento do almoxarifado (R\$ 3.000,00 – NE n.º 001505 - Documento TC n.º 56.623/18), bem como de prestação de contas de convênios e contratos (R\$ 20.000,00 - Documentos TC n.º 56.628/18, 56.657/18 e 56.638/18).
- **Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no montante de R\$ 796.625,56:**

Custeadas com recursos próprios e/ou estaduais, referidas despesas foram contabilizadas e pagas, mas com ausência de comprovação de que as obras foram executadas, uma vez que nenhuma planilha de medição, projeto, entre outros documentos foram apresentados, limitando-se tão somente à entrega, à equipe de instrução, em diligência *in loco*, de algumas fotografias que poderiam ser de algumas delas.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Cota, fls. 1686/1689, entendendo necessária a notificação do **Senhor BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO**, então Vice-Prefeito da municipalidade, para fins de defesa quanto ao pretense excesso remuneratório levantado pela Unidade Técnica de Instrução, no valor de **R\$ 996,63**.

Atendida tal solicitação, a autoridade antes referenciada apresentou defesa, fls. 1696/1770, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1776/1781), por **sanar** a pecha pertinente a pagamento de subsídios ao vice-prefeito, em desacordo com as determinações constitucional e legal, **mantendo integralmente as demais irregularidades**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n.º 0568/19, anexado aos autos às fls. 1787/1802, com as seguintes considerações:

Quanto ao *não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem a devida indicação dos recursos correspondentes, bem como abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem autorização legislativa*, entendeu o *Parquet* que tais condutas revelam inobservância à transparência administrativa, além de desobediência à RN TC n.º 03/2010, infringência ao art. 167, V, CF, bem assim os artigos 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, destacando que a abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa conduz à reprovação das contas prestadas e cominação de multa ao gestor.

Anotou-se, também, o *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; despesas de pessoal não empenhadas e registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, destacando que tais pechas traduzem “empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas”, realçando ser imprescindível que “os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita observância com os princípios e normas pertinentes”, sendo cabível para tanto aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo de Catingueira, assim como recomendações à atual gestão, para evitar práticas desta natureza.

Destacou, também, o *déficit financeiro e o déficit orçamentário*, nos patamares substanciais de R\$ 2.257.708,08 e R\$ 999.888,72, resumindo a situação num “caos financeiro e orçamentário”, ensejando a reprovação das contas prestadas e sanção pecuniária ao ex-responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.576/16

No que toca às licitações, noticiou-se *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; não realização de processo licitatório e ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios*. Quanto ao primeiro aspecto anotado, não se comprovou a singularidade dos serviços advocatícios e contábeis contratados, bem como, quanto às bandas musicais, que a contratação se deu através de empresário exclusivo e comprovada consagração pública dos artistas. Em relação às despesas não licitadas, na significativa quantia de R\$ 2.893.306,75, a conduta fere os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, além do desrespeito à Lei de Licitações e Contratos e a Carta Magna, devendo ser aplicada ao ex-gestor sanção pecuniária e implicar na reprovação das contas prestadas, na inteligência do Parecer Normativo PN TC n.º 52/2004. Em relação às irregularidades observadas nos procedimentos licitatórios realizados, devem ser considerados irregulares, considerando-se as devidas exceções de acordo com julgados deste Tribunal.

Quanto a *não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (57,59%), da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (19,13%), bem como do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (14,25%)*, comungou com os cálculos levantados pela Auditoria, opinando que a situação implica no julgamento pela irregularidade das contas de gestão, bem assim pela reprovação da presente prestação de contas, além de sancionamento com multa pessoal ao gestor responsável.

No que se refere à *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, opinou que tais contratações devem se revestir estritamente dos requisitos permitidos pela legislação, quais sejam; a) excepcional interesse público; b) temporariedade da contratação e; c) hipóteses expressamente previstas em lei. Fugindo algum destes, a obrigatoriedade é de se realizar concurso público, com supedâneo no art. 37, II da Constituição Federal.

Restou confirmada a *não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*, desatendendo a Lei da Transparência, cabendo aplicação de multa ao responsável pela conduta aqui dissertada.

Ter realizado *repasso ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal*, constitui motivo para reprovação das contas prestadas e cominação de multa pessoal, além de ser tipificado como crime de responsabilidade, podendo, por isto mesmo, ser intentada a respectiva ação pelo Ministério Público, por força do seu direito de ação, que lhe é peculiar.

Quanto à matéria previdenciária, constatou-se *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 374.503,65*, constituindo hipótese para emissão de parecer contrário às contas prestadas, por força do que dispõe o subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC n.º 52/2004, além de também ser tipificado como crime, segundo art. 2º, II da Lei n.º 8.137/90. Para tal conduta verificada, merece, ainda, ser representada a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal, para adoção das providências a seu cargo.

O *não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno* vai de encontro ao que preconiza a Lei n.º 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Carta Maior, devendo a atual gestão implantar tal sistema, visando dar cumprimento à legislação pertinente.

Em relação à *concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais*, à medida que não apresentou demonstrativos e cadastro dos contribuintes do IPTU, ISS e ITBI, destacando que não houve arrecadação do IPTU, no exercício de 2015, opinou, após considerações, que deixar de arrecadar tributos constitui crime de improbidade administrativa (art. 10, X da Lei 8.429/92), deve ser sancionada com aplicação de multa, além de se provocar o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária, bem como recomendações para adoção de providências que visem aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

Por fim, quanto às irregularidades tangentes à *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, por serviços de podas de árvores e limpeza e manutenção de canais – R\$ 121.880,00; realização de despesas extra-orçamentárias sem comprovação (R\$ 64.205,28); realização de despesas orçamentárias sem comprovação (R\$ 168.488,88), pagamento excessivo de despesa com combustível (R\$ 62.099,60); despesas com prestadores de serviços Newton Nobel Sobreira e Francisco Remígio II, sem comprovação, no valor de R\$ 35.300,00; ausência de documentos comprobatórios de despesas, junto à empresa SPA Serviços Projetos e Assessoria EIRELE ME (R\$ 59.948,06) e ao credor José Roberto Bezerra de Lucena (R\$ 29.276,56) para conserto de cadeiras, somando o valor total de R\$ 89.224,62 (embora a quantia total da pecha seja R\$ 267.229,61); pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, que discriminou por fonte de recursos, somando o valor de R\$ 339.532,81(embora a quantia total da pecha seja R\$ 796.625,56), opinou, após considerações, que a não comprovação da despesa implica necessariamente na repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, além de aplicação de multa ao causador do dano, sem prejuízo de comunicação dos fatos aqui tratados ao Ministério Público Estadual.*

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **Catingueira**, Sr. **Albino Félix de Sousa Neto**, relativas ao exercício de **2015**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por despesas não comprovadas ou consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
- c) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- d) **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Catingueira no sentido de não repetir as eivas, irregularidades e falhas aqui esquadrihadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das Leis Complementares e das normas infraconstitucionais aplicáveis à atividade administrativa.

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas o Relator entende que:

1. quanto à *realização de despesas extra-orçamentárias (R\$ 64.205,28) e orçamentárias (R\$ 168.488,88), ambas pretensamente sem comprovação*, a Auditoria anotou que a documentação que lhe foi apresentada, *in loco*, deu-se de forma incompleta, mas o fato, visto isoladamente, não redundava necessariamente em imputação de valores, já que não há notícias nos autos de que os correspondentes gastos não foram executados e/ou os serviços não foram prestados;
2. no que se refere ao *pagamento excessivo de despesa com combustíveis* no valor de **R\$ 62.099,60**, deve ser deduzida a quantia de **R\$ 15.248,00**, por se referir a óleos lubrificantes, remanescendo, ainda, o montante de **R\$ 46.851,60**, em vista da diferença apurada no fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) entre o valor total gasto a este título, segundo o SAGRES (R\$ 696.978,44) e o valor informado no controle de combustível, conforme Documento TC n.º 55.962/18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

E, em relação à irregularidade concernente a *pagamentos correlatos a obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados*, no montante de **R\$ 796.625,56**, várias são as razões que se apoia o Relator para que a integralidade de referido valor seja devolvida, nos presentes autos, invocando o princípio da economia processual, a saber:

- a) ausência de comprovação de que as obras foram executadas, uma vez que nenhuma planilha de medição, projeto, entre outros documentos foram apresentados, limitando-se tão somente à entrega, à equipe de instrução, em diligência *in loco*, de algumas fotografias que poderiam ser de algumas delas;
- b) a matéria de obras públicas no município de Catingueira, ao longo dos anos, incluindo período de gestão que antecedeu a esta (2011 e 2012), tem sido apreciada por esta Corte de Contas da forma exposta no quadro a seguir:

Exercício	N.º Processo	Ato formalizador	Valores imputados/sugeridos(*) para imputação (R\$)
2011	12779/11	Acórdão AC1 TC n.º 01000/16	391.959,01
2011	12551/11	Acórdão AC1 TC n.º 01761/12	654.400,21
2011	12779/11	Acórdão AC1 TC n.º 03542/16	44.099,79
2011	16113/12	Acórdão AC1 TC n.º 00619/18	991.920,54
2012	11720/13	Acórdão AC1 TC n.º 00598/17	1.015.332,00
2013	11722/13	Acórdão AC1 TC n.º 01898/16	440.748,16
2013	04033/17	Em análise	83.733,53(*)
2014	13933/15	Agendado para Sessão de 13.02.2020	1.045.188,76(*)
TOTAL			4.667.382,00

(*) Sugestão de imputação

Como se vê, o histórico de imputação de valores, de elevada representatividade, tendo em conta **despesas não comprovadas com obras públicas e serviços de engenharia** (R\$ 4.667.382,00), executadas pela Prefeitura Municipal de Catingueira, é bastante significativo, demonstrando a reiterada prática de conduta que importa em substancial prejuízo ao Erário, utilizando-se, sobremaneira, da mesma sistemática no processamento da despesa, ao longo da gestão do Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO (2013-2016), bem assim da gestão anterior, sob o comando do ex-Prefeito, JOSÉ EDIVAN FÉLIX (2009-2012);

- c) Ademais, vale destacar que a integralidade dos recursos envolvidos na presente irregularidade, que serviram para custear tais gastos, são ou **próprios ou estaduais**, sem qualquer participação de verbas federais.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, Membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do Município de **Catingueira-PB**, relativas ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Determinem a **RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** do município de Catingueira/PB, pelo **Senhor Albino Félix de Sousa Neto**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R\$ 1.267.886,77** equivalente a **24.614,38 UFR/PB**, sendo **R\$ 121.880,00** relativo a *não execução dos serviços de podas de árvores e limpeza e manutenção de canais*, **R\$ 46.851,60** a *pagamento excessivo de despesa com combustíveis*, **R\$ 35.300,00** relativo a *despesas sem comprovação com assessoria jurídica*, **R\$ 267.229,61**, referente à *ausência de documentos comprobatórios de despesas* e **R\$ 796.625,56** por *pagamentos por obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do município de Catingueira/PB, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no valor de **R\$ 9.856,70** equivalente a **191,36 UFR/PB**, por restar configuradas as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 21/2015**;
- Apliquem-lhe, também, **MULTA PESSOAL** no valor de **R\$ 126.788,68** ou **2.461,44 UFR/PB**, constituindo **10% (dez por cento)** do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n.º 18/93;
- Assinem-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- Representem a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
- Ordenem a remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Comum**, diante dos atos e fatos aqui verificados, para a adoção das providências a seu cargo;
- Recomendem à Administração Municipal de **Catingueira/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Catingueira – PB**
Prefeito Responsável: **Albino Félix de Sousa Neto**
Patrono/Procurador: **Não há**

MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2015. Irregularidade dos atos de gestão. Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multas. Representação à Receita Federal do Brasil. Remessa Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC n° 0017/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.576/16**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Albino Félix de Sousa Neto*, ex-Prefeito do Município de **Catingueira/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Catingueira/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2015**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos do município de Catingueira/PB, pelo **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R\$ 1.267.886,77** equivalentes a **24.614,38 UFR/PB**, sendo **R\$ 121.880,00** relativo a não execução dos serviços de podas de árvores e limpeza e manutenção de canais, **R\$ 46.851,60** a pagamento excessivo de despesa com combustíveis, **R\$ 35.300,00** relativo a despesas sem comprovação com assessoria jurídica, **R\$ 267.229,61**, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas e **R\$ 796.625,56** por pagamentos por obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no valor de **R\$ 9.856,70** equivalentes a **191,36 UFR/PB**, por restar configuradas as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 21/2015**;
5. **APLICAR**, também, **multa pessoal** no valor de **R\$ 126.788,68** ou **2.461,44 UFR/PB**, constituindo **10% (dez por cento)** do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n.º 18/93;
6. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

7. **REPRESENTAR** a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
8. **ORDENAR** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, diante dos atos e fatos aqui verificados, para adoção das providências a seu cargo;
9. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Catingueira/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:28



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 11:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 07:29



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO